

O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO: CONCEITOS E AÇÕES INSTITUCIONAIS

THE SLAVE LABOR: CONCEPTS AND INSTITUTIONAL ACTIONS

Márcia Regina Castro Barroso*
Elina Gonçalves da Fonte Pessanha**

Introdução

O tema do chamado *trabalho escravo*, em suas diversas nomenclaturas, não é novo e sempre nos suscita uma análise mais cuidadosa e, muitas vezes, controversa. Ele tem fomentado grandes debates e, de fato, ainda nos encontramos muito distantes da solução do problema, seja no âmbito brasileiro, seja no internacional. Embora avanços significativos tenham se dado na esfera da formulação conceitual, nos aspectos trabalhistas, penais e institucionais, infelizmente, ainda presenciamos a persistência de uma estrutura que tende a perpetuar o trabalho escravo no mundo contemporâneo. Representando a antítese do que deveria ser considerado como um

trabalho decente, o tema do trabalho análogo ao escravo tem estado em todos os debates, nos quais sua erradicação é considerada de suma importância para o mundo do trabalhista brasileiro.

Nesse sentido, o presente trabalho visa expor os resultados de nossa pesquisa em relação à temática do trabalho análogo ao escravo no meio rural contemporâneo. A análise faz parte de uma pesquisa mais ampla que visa compreender as articulações, em especial, institucionais, a partir da atuação específica da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil. Visamos mapear e analisar as principais iniciativas institucionais que têm sido efetivadas em relação ao tema, bem como a problematização de sua diversidade conceitual: di-

* Doutora em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - PPGSA-IFCS-UFRJ - (Rio de Janeiro/RJ/BR). marciajose@ig.com.br.

** Professora Titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia - PPGSA-IFCS-UFRJ - (Rio de Janeiro/RJ/BR). elina.pessanha@gmail.com.

ferentes formas de nomear o problema ocasionam diferentes arcabouços legais e institucionais nas propostas de soluções. O conceito brasileiro *trabalho análogo ao escravo*, ainda que essencialmente baseado no conceito de trabalho forçado estabelecido nas normas da OIT sobre o assunto, ainda inclui a noção de condições degradantes de trabalho, de jornada exaustiva, e ainda a de servidão por dívida. Com ampla análise bibliográfica e documental, analisamos as relações conceituais bem como apresentamos um panorama da situação do *trabalho análogo ao escravo* no Brasil. Avaliamos também as relações entre as instituições que contribuem para a formação de uma rede de combate a essa prática analisando, em especial, o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nesse contexto.

1. O trabalho escravo contemporâneo

Alguns argumentam que o termo “trabalho escravo” deveria ser usado tão somente para designar um estatuto em que ocorresse a efetiva obtenção do direito de propriedade sobre outrem. Até mesmo nos âmbitos institucionais, o termo “escravidão” pode ser contestado por juizes, ao alegarem que a ideia deva necessariamente envolver o uso de grilhões, chicotes e de mecanismos capazes de coibir, de fato, a saída das pessoas de seus ambientes de trabalho, considerando apenas o aspecto da sujeição absoluta.

Entretanto, como bem nos afirma Kevin Bales (2012), a nova escravidão contemporânea é real e está ao nosso redor. Segundo o autor, ela ainda está presente em várias partes do globo. Ela reside tanto no meio urbano – seja em grandes cidades como Nova York e Paris, seja em pequenas – quanto em várias localidades rurais

(BALES, 2012, VIII). Fundador do grupo Free the Slaves, uma organização antiescravidão, com sede em Washington - DC (EUA), milita em favor de chamar a atenção para o problema, bem como da compreensão da dinâmica global na qual essa parcela da população está inserida. Preocupado com as definições conceituais, para Bales há uma significativa distinção entre o escravo ser uma propriedade de outrem e a de ser controlado por outrem. Para o estudioso, ambas as situações caracterizam o status de escravidão. No que ele chamou de “velha escravidão” (presente no processo de colonização das Américas, por exemplo) a questão da posse do escravo era a mais importante. O escravo era um bem caro, um projeto para longa duração. Já no processo de consolidação do capitalismo contemporâneo, o que está em jogo é o controle do trabalho com todas as suas implicações, como restrição de liberdade, precárias condições de trabalho, entre outros aspectos, por um período que pode ser de curto prazo ou não. Nesse sentido, a tônica se dá na obtenção de um lucro fácil, de alcance imediato, ou na prestação de um serviço, como nos trabalhos domésticos.

O próprio Direito Internacional, já nos textos produzidos pela Liga das Nações, nos anos 1920, apresentava uma formulação de modo a considerar este novo tipo de escravidão. Como nos assinala Rebecca Scott (2013, p. 131), a definição de escravidão nesses documentos se dá nos seguintes termos: “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”. Sendo assim, a ênfase se dá na relação entre as partes, e não na propriedade em si. A questão se refere ao exercício de poderes sobre uma pessoa.

Esses autores procuram elucidar que os nomes, os conceitos, as classificações querem apresentar um conjunto de exercício de poderes e podem representar a privação de garantias mínimas para o trabalho humano. De certo, o que está em jogo, para além das questões trabalhistas e penais, é o fator da violação dos princípios humanos fundamentais.

Na bibliografia que trata as situações referidas como escravidão, servidão ou trabalho escravo, é comum encontrarmos referência a uma relação de dominação. Como bem nos aponta Neide Esterci (1994), esse termo não é muito adequado, por nele estar imbuído algum tipo de legitimação atribuída ao dominante, e a outros setores da sociedade, no sentido de obter consentimento dos dominados. Na sua visão, a escravidão contemporânea teria um cunho tão arbitrário – tanto no uso da violência, quanto no descumprimento dos acordos –, que a vontade dos subordinados parece não importar, absolutamente. A expectativa do lucro fácil, a curto prazo, dá a tônica da relação, sem que necessariamente se crie a formulação de expectativa para experiências futuras. O que se verifica é apenas o interesse imediato (ESTERCI, 1994).

Muito embora a autora também reconheça a existência de situações condizentes aos padrões de dominação paternalista, prefere pensar a situação do escravo contemporâneo na perspectiva da recorrência de uma situação de exploração, estando sempre presente a tentativa de imobilização da mão de obra. A extração dos serviços prestados se faz tanto por meio da coação física dos indivíduos, quanto pela coação moral, restrição da capacidade de ir e vir e limitação de sua liberdade de oferecer a outros o seu serviço (Esterci, 1994).

O tipo de escravidão que tem se desenvolvido no capitalismo contemporâneo não

está necessariamente atrelado a questões étnicas e religiosas. Embora, segundo Bales (2012), de fato, essas questões ainda existam, os critérios de escravização não são prioritariamente dessa ordem. Para o autor, o denominador comum é a pobreza. Os critérios se encontram na situação de vulnerabilidade, na fraqueza, na ingenuidade e na privação desses indivíduos. De certo, podemos constatar que os escravizadores têm plena consciência da fraqueza dos escravizados, e, em suas ações, acabam por adaptar uma prática antiga à nova economia global (Bales, 2012).

Nessa perspectiva, o estudioso evidencia a escravidão contemporânea como um negócio rentável e em expansão. Embora esteja presente em várias partes do globo, para ele, esta atividade se concentra no sudeste da Ásia, na África setentrional e ocidental e em partes da América do Sul (Bales, 2012).

Podemos perceber, certamente, que as lutas que se travam em torno da temática da escravidão colocam em evidência os limites sociais da desigualdade entre os homens. O termo escravidão tornou-se uma categoria política. Neste conceito, podem estar se manifestando sentimentos de repúdio e de recusa a situações que excedem as fronteiras culturalmente aceitas da desigualdade entre os homens (Esterci, 1994). Tal termo faz parte de um campo de lutas, em que pese a esfera do uso desproporcionado de poder.

2. Definições sociojurídicas do trabalho escravo

O Brasil, apesar de ter sido, em 1995, uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a ocorrência do problema da escravidão em seu território, assumindo esse fato perante a Organização Internacional

do Trabalho (OIT), ainda possui um grande contingente de trabalhadores escravizados. Conforme dados do projeto “Escravos nem pensar”, de 1995 até 2014, mais de 47 mil trabalhadores foram libertos de situações análogas à de escravidão¹.

Importantes medidas institucionais têm sido efetivadas desde então, como a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)², o Grupo Especial Móvel de Fiscalização do MTE³, e as denominadas “listas sujas” que visam a divulgar os nomes das empresas que têm o trabalho escravo em alguma fase de sua cadeia produtiva⁴.

Do ponto de vista jurídico, o tema esbarra em duas dimensões: a trabalhista e a penal. No Brasil, significativos avanços se deram, a partir da promulgação da Lei nº 10803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou o artigo 149 do Código Penal. Na redação anterior desse artigo, constava: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. Com a alteração, passou a se apresentar da seguinte forma:

Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer

sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra a criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Segundo Brito Filho (2013), a alteração produziu uma mudança significativa, principalmente por considerar o respeito à dignidade como a condição básica do ser humano. O que se procura combater é o estado de sujeição da vítima que está sob o domínio de alguém. Sendo assim, a liberdade e a autonomia da vontade são elementos essenciais a serem considerados numa relação de trabalho.

1. O trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

2. Criada em 2003, e vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

3. Criado em 1995.

4. Ocorre uma grande problemática legislativa em torno desse cadastro: atualmente, ele está suspenso por conta de uma decisão liminar de 23 de dezembro de 2014, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), nº 5209, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF). Já no Governo Temer, no dia 7 de março de 2017, ocorreu outro retrocesso, quando presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, deferiu o pedido da União para suspender os efeitos de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF-TO) que determinou a publicação do cadastro de empregadores que respondem a processo por indício de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Conforme nos indica Melo (2013), os fundamentos do Direito dos Contratos se apresentam como a autonomia da vontade, consensualismo, obrigatoriedade e boa-fé. Nas relações contemporâneas de escravidão, esses fundamentos são desrespeitados, pois o trabalhador, muitas vezes, ignora o real conteúdo do acordo e as verdadeiras intenções do aliciador. De fato, a vítima se expõe a condições de existência desumanas e degradantes. Mesmo que esse trabalhador perceba a fraude em que foi submetido, sua liberdade é cerceada por dívidas impagáveis, retenção de seus documentos, ou impedimento de livre deslocamento (seja pelo uso de violência, seja por estar em lugares de difícil acesso geográfico). Esse trabalhador encontra-se física, moral, ou socialmente impossibilitado de romper os contratos que assumiu de boa-fé.

A nova redação do artigo 149 ampliou as formas de se caracterizar a escravidão no Brasil. Os conceitos utilizados passaram a ser: *o trabalho forçado, a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho*.

O conceito de trabalho forçado esteve presente desde 1930 na Organização Internacional do Trabalho⁵, em especial, na convenção de nº 29, que teve sua ratificação no Brasil, no ano de 1957. Este documento define o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”. A convenção de nº 105 (de 1957) também corrobora essa definição e teve sua ratificação no Brasil em 1965 (OIT, 2011, p. 25-26). De acordo com essas convenções, o trabalho forçado não pode ser equiparado a baixos salários ou más condições de trabalho. Ele inclui uma situação em que os trabalhado-

res perdem a liberdade. Nesse sentido, nessa concepção, o elemento mais forte se refere à anulação da vontade do trabalhador.

O conceito de jornada exaustiva é definido por Brito Filho (2013, p. 44) da seguinte forma:

Jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, e/ou capaz de causar prejuízos à sua saúde física e mental, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.

Já o conceito de condições degradantes de trabalho remete não somente à questão da garantia dos direitos mínimos, mas também que se cumpram certas condições de trabalho. Brito Filho (2013, p. 46) também nos indica uma definição:

Condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente.

De fato, em todas essas situações, o que se percebe é um grande desequilíbrio de forças, que vai além de uma subordinação que caracteriza a relação de trabalho. Ocorre, na verdade, a exploração abusiva da força de trabalho, e mais do que a privação da liberdade, a impossibilidade de o trabalhador poder colocar fim à situação de exploração (HADDAD, 2013, p. 83)

Para nível de informação, citaremos, a seguir, alguns dos principais normativos no

5. E ainda é utilizado pela instituição para se referir ao trabalho escravo contemporâneo.

sistema internacional, que contribuem para o entendimento do tratamento dispensado aos casos de escravidão contemporânea. São eles: (a) *Declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos*; (b) *Convenção sobre a Escravatura de 1926*; (c) *Convenção n. 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930*; (d) *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*; (e) *Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956*; (f) *Convenção n. 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957*; (g) *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*; (h) *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*; (i) *Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969*; (j) *Estatuto do Tribunal Penal Internacional*; (k) *Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998*; e (l) *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão, Punição do Tráfico de Pessoas*, em especial mulheres e crianças (TIMÓTEO, 2013, p. 108).

Especificamente sobre as convenções da OIT, não podemos deixar de mencionar que, uma vez ratificadas, constituem-se como fonte formal de direito, gerando direitos subjetivos individuais. Portanto, configuram-se como instrumentos normativos de grande monta, em especial, por tratarem de assuntos de interesse internacional. As convenções são tratados multilaterais que precisam ter a ratificação dos Estados-membros, para terem valor normativo. Uma vez ratificada, a convenção integra a respectiva legislação nacional (Süssekind, 1987).

6. Os direitos dos trabalhadores rurais só foram plenamente equiparados aos dos trabalhadores urbanos com a constituição de 1988.

3. A escravidão contemporânea no Brasil

A escravidão no Brasil contemporâneo caminhou lado a lado com a modernização e o desenvolvimento do campo. Se, por um lado, podemos dizer que o campo se modernizou no Brasil, de forma contínua, principalmente a partir dos anos 1960, por outro se reproduziram as formas de exploração, em especial por se negar o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores rurais⁶. E, mais do que isso, difundiram-se e reproduziram-se, de certo modo, concepções que tinham em vista tornar invisíveis essas formas de exploração, numa tentativa de naturalização de sua ocorrência. Afirmava-se que os trabalhadores viviam em condições piores, que as exigências do Ministério do Trabalho eram excessivas e que estavam em desacordo com o mundo rural, e assim por diante (MEDEIROS, 2013).

Grandes fazendas, beneficiadas por incentivos fiscais fornecidos pelo governo militar brasileiro, ocuparam cada vez mais a região Amazônica, desestruturando organizações sociais e produtivas já existentes, além de proporcionar um fluxo migratório para a região. A exploração do trabalho estabeleceu-se, e muitos fazendeiros se utilizavam dos chamados “gatos”, que assumiam o papel de aliciadores dos trabalhadores escravos. Eram oferecidas vantagens a esses trabalhadores, que muitas vezes se deslocavam para regiões distantes e, ao chegarem ao local de trabalho, se deparavam com situações completamente distintas das prometidas. Já se encontravam, em geral, endividados (com as despesas da viagem) e seus documentos eram retidos pelos aliciadores (OIT, 2011).

Os maus tratos aos quais esses trabalhadores eram submetidos se configuraram de diversas formas. Os alojamentos eram precários, como, por exemplo, barracas de plástico, sem condições de higiene e, muitas vezes, sendo oferecidas comidas estragadas ou água em condições insalubres (GOMES, 2012). Os trabalhadores eram expostos a doenças, como malária, febre amarela e, até

mesmo, tuberculose. O saneamento básico também era duvidoso e, ainda, podiam sofrer maus tratos físicos ou também punições verbais como humilhações e xingamentos.

Abaixo, segue uma tabela fornecida pela Comissão Pastoral da Terra, com dados sobre a presença do trabalho escravo por atividade econômica⁷:

Tabela 1 – Trabalho escravo por atividade econômica no Brasil.

Trabalho escravo por atividade (2015)	Casos de T.E.	%	Libertados	%
Desmatamento	1	1%	2	Próximo a 0%
Pecuária	30	29%	133	15%
Reflorestamento	6	6%	24	3%
Extrativismo Vegetal	5	5%	114	13%
Cana	1	1%	0*	0%
Outras Lavouras	20	19%	187	22%
Carvão Vegetal	7	7%	19	2%
Sub-total Atividades Agrícolas	70	68%	479	55%
Extração mineral	3	3%	29**	3%
Construção Civil	14	13%	243	28%
Confecção	4	4%	38	4%
Outro	13	13%	71	8%
Sub-total Atividades Extra-Agrícolas	34	33%	381	43%
TOTAL	104	100%	860	100%

Fonte: Comissão Pastoral da Terra.

* 304 trabalhadores foram encontrados em situação análoga a trabalho escravo, porém sem resgate (BA).

** 284 trabalhadores foram encontrados em situação análoga a trabalho escravo, porém sem resgate (MG).

7. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/3050-trabalho-escravo-2015-recuo-dos-numeros-crescimento-das-ameacas>>. Acesso em: 12 jul.2016.

Desse modo, as principais atividades que se beneficiaram da prática do trabalho escravo em 2015 foram: a construção civil (243 resgatados), a pecuária (133) e o extrativismo vegetal (114), atividade na qual comunidades da proximidade são exploradas por “patrões” e “patrõezinhos”, como ocorre, ainda, no interior da Amazônia. Na prática do trabalho escravo, em geral, as atividades econômicas ligadas ao campo predominaram sobre as atividades urbanas.

Segundo análise da Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), do Ministério do Trabalho, o perfil atual das vítimas é: jovens do sexo masculino, com baixa escolaridade e que tenham migrado internamente no Brasil. Em sua maioria, têm entre 15 e 39 anos e seus ganhos são de até 1,5 salário mínimo.⁸

4. Ações Institucionais

A partir dos anos 1990, algumas políticas públicas de combate ao trabalho escravo foram formuladas. Primeiramente, destacamos a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFO), de 1992, e do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), de 1995, mas que foi substituído pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), de 2003. Em 2005, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), lançou o

Plano de Erradicação do Trabalho Escravo. Em 2008, foi elaborado o *II Plano Nacional para a erradicação do Trabalho Escravo* (MONTEIRO E FLEURY, 2014). Além disso, várias outras iniciativas foram formuladas como a organização das “listas sujas”, cujo objetivo é divulgar os nomes das empresas que têm o trabalho escravo em alguma fase de sua cadeia produtiva⁹, além do *Programa Marco Zero*, que visa a intermediar as relações de trabalho na área rural.

Dentre todas essas medidas, a mais significativa é a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em 1995, sendo ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ele é formado por auditores fiscais do trabalho – que coordenam as operações de campo –, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT). Sua atuação é principalmente reativa, fundamentada, predominantemente, por denúncias. Ocorrem ainda fiscalizações baseadas em rastreamento de regiões e setores específicos do meio rural.

Com o Grupo Móvel de Fiscalização, iniciaram-se as libertações dos trabalhadores escravizados. De 1995 a 2015, 49.816 pessoas foram libertas da escravidão no país. Abaixo, observamos uma tabela com o número de trabalhadores libertos nesse período por unidades da federação. Os dados são do Ministério do Trabalho e foram disponibilizados pela ONG Repórter Brasil¹⁰:

8. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/3050-trabalho-escravo-2015-recuo-dos-numeros-crescimento-das-ameacas>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

9. Conforme já comentamos anteriormente.

10. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

Tabela 2 – Número de trabalhadores libertos por unidade da federação de 1995 a 2015.

Unidade da Federação	Soma (Trabalhadores escravizados libertos)
Amapá	26
Rio Grande do Norte	36
Paraíba	48
Roraima	52
Acre	196
Rio Grande do Sul	302
Amazonas	429
Ceará	543
Espírito Santo	713
Alagoas	749
Pernambuco	769
Santa Catarina	856
Rondônia	865
Piauí	884
Paraná	1.126
São Paulo	1.485
Rio de Janeiro	1.652
Mato Grosso do Sul	2.627
Tocantins	2.874
Bahia	3.097
Maranhão	3.242
Goiás	3.906
Minas Gerais	4.543
Mato Grosso	5.997
Pará	12.799

Como podemos perceber, o maior número de pessoas libertas se encontra no estado do Pará, seguido do Mato Grosso e de Minas Gerais. Embora a região Norte concentre o maior número de pessoas escravizadas, nessa tabela, podemos perceber a disseminação do fenômeno em quase todo o território nacional. Entretanto, aqui estão relacionados apenas os casos em que houve efetiva comprovação de uma situação de trabalho escravo, geralmente identificados por intermédio de denúncias. De fato, não conseguimos ter a real dimensão de todas as pessoas que ainda se encontram nessa situação de exploração.

Uma característica das ações de combate ao trabalho escravo no Brasil é a formação de uma rede, que ultrapassa os limites dos representantes formais do Estado. Como nos apontam Monteiro e Fleury (2014), se, nas primeiras políticas, tínhamos uma composição formada exclusivamente por atores do Estado, aos poucos essa configuração foi mudando e passando a contar com representantes da sociedade civil e de organismos internacionais. Como exemplo, podemos citar a criação do *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo* e a *Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*, em 2003. Essa Comissão é composta por

membros do poder público, por associações e institutos diversos (de magistrados, de advogados, da indústria), membros da sociedade civil (ONGs, associações), sindicatos, além da OIT¹¹. Segundo as autoras, podemos notar a presença de duas grandes “redes”, no que se refere ao tema: uma voltada ao combate ao trabalho escravo, e outra voltada à perpetuação das relações de escravidão. Apesar de todos os avanços, as redes de resistência no combate ao trabalho escravo, baseadas na clientela e na patronagem, têm contribuído para influenciar a não implementação de políticas mais severas, orientadas à responsabilidade criminal e ao combate à impunidade. De certo, presenciamos um jogo de forças que, ora apresenta avanços e conquistas, ora retrocessos e estagnação, na luta contra a escravidão contemporânea no Brasil.

Contudo, a temática traz à tona o fortalecimento de setores sociais organizados para o combate ao trabalho escravo no Brasil. Uma instituição que tem sido capaz de articular, dialogar com diversos segmentos da sociedade e também com as instituições formais tem sido a Organização Internacional do Trabalho. Tendo como linhas principais de atuação a divulgação da temática do “trabalho decente” e a erradicação do

trabalho escravo e do trabalho infantil, tem se constituído no Brasil como um “locus” privilegiado para a formação de redes colaborativas. Tradicionalmente a OIT tem sido analisada como uma instituição fornecedora de treinamento e capacitação, de apoios aos outros atores sociais e como produtora de conhecimento e de informação. Entretanto, nossa pesquisa caminha para uma análise mais refinada, e não considera apenas esses aspectos, mas também percebe o desempenho da instituição enquanto um ator político relevante de modo a influenciar o que denominamos “mundo do trabalho no Brasil”. No geral, grupos da sociedade civil, instituições, poder público, etc. estão inseridos em espaços sociais permeados por lutas simbólicas em que pese todo um trabalho, constante, de representação e de ressignificação.

Nesse sentido, fizemos um levantamento sobre as atividades recentes da OIT (de 2007 a 2014) que envolveram o tema da erradicação do trabalho análogo ao escravo, especificamente, no diálogo com outras instâncias significativas para o mundo do trabalho brasileiro, sejam elas representantes do poder público, sejam representantes da sociedade civil. A seguir, apresentamos a compilação dos dados:

11. Composição do Conatrae: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Defesa; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social; Ministério da Justiça – Polícia Federal; Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Sociedade Civil – Integrantes e Observadores Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR); Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Confederação Nacional da Indústria (CNI); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); ONG Repórter Brasil; Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT); Advocacia Geral da União (AGU); Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP); Comissão Pastoral da Terra (CPT); Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo/IFCH/UFRJ (GPTEC); Catholic Relied Services (CRS) – Programa Brasil; Instituto Ethos – Empresas e Responsabilidade Social; Organização Internacional do Trabalho (OIT); Procuradoria Geral da República; Ministério Público do Trabalho; Defensoria Pública da União; Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/composicao-da-conatrae>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

Quadro 1 – Atividades da OIT sobre a erradicação do trabalho análogo ao escravo (2007 a 2014) – dados organizados pelas autoras¹²

Ano	Ações	Instituição organizadora	Participantes
2007	<ul style="list-style-type: none"> - Seminário “Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil”, em Brasília. - Lançamento do livro Possibilidades Jurídicas de combate ao trabalho escravo. 	<p>ONU</p> <p>OIT-BR</p>	<ul style="list-style-type: none"> - ONU: UNODC; OIT; UNFPA; UNIFEM; UNICEF; OIM - PGT (Procuradoria Geral do Trabalho), MTE, MPT
2008	<ul style="list-style-type: none"> - 2º seminário do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, São Paulo (SP). - Apoio da OIT ao Prêmio Libertas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, lançado pelo Ministério da Justiça, que conta também com o apoio do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC). - Vitória, em uma das principais categorias do Prêmio Abril de Publicidade, edição 2008, pela criação de uma peça pela agência AlmapBBDO para o Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT. - Organização, em Foz de Iguaçu/ PR, de uma oficina de debates voltados para os órgãos de segurança pública dos países do Mercosul e Chile sobre o trabalho escravo, pelo Centro de Coord. de Capacitação Policial do Mercosul (CCCP), em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça, o Dep. de Polícia Federal do Min. da Justiça e a OIT. - Curso à distância sobre direitos humanos e tráfico de pessoas - Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos (NEP), da UnB e o Escritório da OIT no Brasil. - Seminário Gênero no Tráfico de Pessoas - Universidade de Campinas, Unicamp. 	<p>Instituto Ethos, OIT, Repórter Brasil</p> <p>OIT, Min. Justiça, UNODC</p> <p>OIT- BR</p> <p>OIT, UNB</p> <p>OIT, Univ. Campinas</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Empresas, Comitê de Monitoramento de Erradicação do Trabalho Escravo, Min. do Trabalho e Min. Público do trabalho, Secretaria de Dir. Humanos - Agência AlmapBBDO - 60 representantes das forças policiais e de segurança pública dos países do Mercosul e Chile, além de adidos policiais de Portugal, Espanha e Reino Unido. - Secretaria Nacional de Justiça - Representantes da sociedade civil

12. Dados disponíveis em: <<http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms360793.pdf>>. Acesso: 22 set. 2016.

<p>- Lançamento do II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, no Ministério da Justiça. Produzido pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).</p>	<p>CONATRAE, Min. Justiça</p>	
<p>- Parceria firmada entre a Competence Brasília e a OIT. A agência seria responsável pela criação e desenvolvimento das novas campanhas publicitárias para o projeto de Combate ao Trabalho Escravo.</p>	<p>OIT</p>	<p>- Agência Competence Brasília</p>
<p>- Visita do Ministro do Trabalho e Emprego às instalações da OIT. O combate à utilização de mão de obra escrava, à exploração do trabalho infantil e à qualificação profissional foram alguns dos pontos levantados pelo ministro durante o encontro.</p>	<p>OIT</p>	<p>- Ministro do Trabalho e Diretora da OIT</p>
<p>- Reunião convocada pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. O objetivo foi discutir estratégias de combate ao trabalho forçado.</p>	<p>CONATRAE, OIT</p>	<p>- CONATRAE, entidades da Soc. Civil, empresariado do setor agrícola</p>
<p>2010</p> <p>- Lançamento do livro Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil.</p>	<p>OIT</p>	
<p>- Encontro Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, Brasília.</p>	<p>Sec. Dir. Humanos, CONATRAE, OIT</p>	<p>- representantes do governo, de organizações de empregadores e da sociedade civil</p>
<p>- Lançamento do livro Retrato Escravo.</p>	<p>OIT</p>	<p>- OIT, Fundação Vale</p>
<p>2011</p> <p>- Divulgação pela OIT do estudo "Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil". O lançamento ocorreu no I Encontro Nacional das Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, Cuiabá, Mato Grosso.</p>	<p>OIT</p>	<p>- Representantes do governo, de organizações de empregadores e da sociedade civil</p>

2012	<ul style="list-style-type: none"> - Seminário do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, em Cuiabá/MT. - Convite à Diretora da OIT para comparecer à CPI, na Câmara dos Deputados, para apresentar a posição oficial da OIT sobre o tema do trabalho forçado. - Seminário sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, Brasília. - Projeto Movimento Ação Integrada, do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), com apoio da OIT. Foi divulgado no 30º Encontro Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (ENAFIT) em Salvador. - Seminário Anual organizado pelo Comitê de Coordenação e Monitoramento, do qual faz parte a OIT, São Paulo. 	<p>TRT, MTE, MPT, OIT</p> <p>Câmara dos Deputados</p> <p>Sec. Dir. Humanos</p> <p>SINAIT, OIT</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Repres. do governo, de organizações de empregadores e da soc. civil - Parlamentares - OIT, ONU, repres. do governo, de organizações de empregadores e da soc. civil - OIT, Auditores Fiscais do MTE - Instituto Ethos, Instituto Observatório Social, Repórter Brasil, OIT
2013	<ul style="list-style-type: none"> - Movimento Ação Integrada - A partir de um projeto financiado pelo Departamento de Trabalho dos Estados Unidos, a OIT faz um programa de reinserção social e profissional de vítimas de trabalho escravo, que já estaria sendo executado no Estado do Mato Grosso. Os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo seriam os primeiros a participar de um "piloto" do programa. - Premiação do livro Retrato Escravo, publicado pela OIT, no concurso Pictures of the Year - POY Latam 2013. - Lançamento do projeto Gift Box pela Secr. Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro. 	<p>Senado Federal, OIT</p> <p>OIT</p> <p>Sec. Est. Dir. Humanos</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Os auditores fizeram uma parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a OIT, e com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) <p>ONG inglesa Stop The Traffik, OIT</p>

2014	<ul style="list-style-type: none"> - Código Penal é consistente com convenções internacionais para punir trabalho forçado, diz OIT. 	OIT	<ul style="list-style-type: none"> - Empresas e entidades signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo
	<ul style="list-style-type: none"> - Lançamento de um instituto próprio por parte das empresas e entidades signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, batizado de INpacto. Em 2013, alcançou-se o marco de 431 signatários. 	OIT	
	<ul style="list-style-type: none"> - Seminário Trabalho Forçado: Estimativas Econômicas Globais e um Novo Projeto para o Brasil. A OIT anunciaria o projeto Consolidando e Disseminando Esforços para o Combate ao Trabalho Forçado no Brasil e no Peru, com o apoio do Dep. de Trabalho do governo dos EUA. 	TST, OIT	<ul style="list-style-type: none"> - OIT, TST, MPT, Embaixadora EUA, representantes da Conatrac e de outras instituições da sociedade civil.
	<ul style="list-style-type: none"> - Assinatura de um termo de cooperação técnica, pela CNJ e pela OIT, com objetivo de fortalecer ações integradas pela erradicação do trabalho análogo à escravidão. 	OIT, CNJ	<ul style="list-style-type: none"> - CNJ, OIT, SINAIT, MTE Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso (SRTE/MT)
	<ul style="list-style-type: none"> - Adoção, pela Organização Internacional do Trabalho, de um novo Protocolo legalmente vinculante para reforçar a luta contra o trabalho forçado em todo o mundo. 	OIT	

A partir do quadro apresentado, podemos visualizar as principais iniciativas dos mais significativos grupos de combate ao trabalho escravo no Brasil. Muito embora as informações sejam organizadas a partir da perspectiva da OIT, elas nos revelam, singularmente, a vasta rede formada por vários atores do mundo do trabalho brasileiro. O quadro dá conta, em especial, da atuação da OIT enquanto um ator social relevante no cenário nacional. Com os dados expostos, é possível perceber com maior precisão os termos dessa atuação, que não se restringe apenas ao âmbito de assessoria ou de formação, quando solicitadas. Os espaços de discussão e de formulação de representações sobre o tema do trabalho análogo ao escravo são vastos e envolvem diversas iniciativas com diferentes grupos e instituições.

No período analisado, de 2007 a 2014, podemos perceber a existência de uma série de iniciativas, que vão desde a formulação de seminários, publicação de livros, campanhas publicitárias à oficina de debates, promoção de cursos, confecção de relatórios entre outras ações. Vários foram os locais de desenvolvimento das atividades, mas destacamos a ocorrência de eventos em Brasília, por, nela, se encontrar a sede da OIT, bem como as principais instituições políticas nacionais. A Organização Internacional do Trabalho, com seu escritório no Brasil, conseguiu estabelecer vínculos, nesse período, com diversas entidades e órgãos, sejam representantes da sociedade civil, como sindicatos e ONGs, sejam do poder público, como o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, o Conselho Nacional de Justiça, e demais ministérios e instituições públicas. Estabeleceu convênios e cursos com importantes universidades brasileiras e ainda prestou

depoimento na CPI do trabalho escravo, na Câmara dos Deputados, sobre o conceito de trabalho forçado.

A partir do quadro exibido acima, podemos, semelhantemente, verificar a grande capacidade de interlocução da Organização Internacional do Trabalho com outras instituições e segmentos da nossa sociedade e, mais do que isso, de ter se tornado um lócus privilegiado de fomento de discussões e de iniciativas em torno da temática. Lembramos que o presente estudo faz parte de uma pesquisa mais ampla que ainda está em andamento, o que justifica o tom mais descritivo desse trabalho.

A seguir apresentamos a temática do trabalho decente cujo desdobramento se apresenta como um contraponto à temática do trabalho escravo.

5. O conceito "trabalho decente" no Brasil

No Brasil, a OIT estabelece o seu escritório na década de 1950, mantendo programas de promoção permanente das Normas Internacionais do Trabalho, da melhoria das condições de trabalho e a ampliação da proteção laboral. O Brasil ratificou, segundo o documento, "A OIT no Brasil: trabalho decente para uma vida digna", de 2012, um total de 82 das 189 convenções da OIT. Além de fornecer importantes instrumentos normativos, a OIT também tem sido divulgadora de conceitos e princípios de modo a influenciar a vida pública e social. Ericson Crivelli em seu livro *Direito Internacional do Trabalho* (2010) comenta que esses princípios estão compilados no que ele chamou de enfoque integrado, e atualmente o que tem maior destaque é o de "trabalho decente". Por intermédio dessa ideia-chave, a OIT procura convergir os seus quatro objetivos estratégicos para o mundo do traba-

lho: a) a aplicação dos princípios e direitos fundamentais do trabalho; b) a criação de empregos; c) proteção social; d) e o diálogo social. A ideia tem sido utilizada como uma forma de articulação com outras instituições, principalmente após a Conferência Internacional de 1999.

A abordagem do enfoque integrado visa, nesse contexto de globalização, fortalecer a capacidade mundial de promover objetivos sociais universais. No Brasil, a temática do trabalho decente ganhou impulso nos anos 2000, principalmente após a confecção do memorando de entendimento entre a República Federativa do Brasil e a Organização Internacional do Trabalho para o estabelecimento de um programa de cooperação técnica para a promoção de uma agenda de trabalho decente, em Genebra, no ano de 2003. Após a assinatura desse convênio, uma série de iniciativas foram engendradas no sentido de promover essa temática no Brasil.

No caso brasileiro, uma característica interessante que tem se apresentado se refere à capacidade que a OIT tem desenvolvido de divulgar a temática do trabalho decente para outras instituições importantes do poder público, como o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho. Estas instituições são tidas como parceiras desse projeto e várias iniciativas têm sido tomadas nesse sentido. Uma delas foi a elaboração do Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (PNETD), em 2009, sendo coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego cabendo à OIT a função de assessoria técnica.

O interessante é percebermos que o conceito “trabalho decente” de certa forma ganha vida própria e passa a compor o ideário de outras instituições de interesse do mundo do trabalho. Melhor dizendo, um conceito que inicialmente foi promovido

pela OIT, mas que paulatinamente vem se tornando um importante item de reflexão de outras instituições. Esse conceito tem funcionado como uma ideia-chave, um ponto de encontro de vários princípios que norteiam as políticas públicas de interesse do mundo do trabalho.

No documento da OIT intitulado “Perfil do trabalho decente no Brasil” (2012), que contém uma série de indicadores, várias informações são apresentadas acerca do que pode ser considerado o trabalho decente. Esse conceito “guarda-chuva”, para essa instituição, abriga dez elementos constitutivos. São eles:

- Oportunidades de emprego
- Rendimentos adequados e trabalho produtivo
- Jornada de trabalho decente
- Combinação entre trabalho, vida pessoal e vida familiar
- Trabalho a ser abolido
- Estabilidade e segurança do trabalho
- Igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego
- Ambiente de trabalho seguro
- Seguridade social
- Diálogo social e representação de trabalhadores e empregadores

Vemos, portanto, que a OIT não fornece uma definição fechada, uma minuciosa descrição do que deva ser considerado como o trabalho decente. Ele é entendido num sentido mais amplo de modo a integrar várias dimensões, fundamentais para a esfera do trabalho. Há toda uma preocupação em não o limitar, mas sim em expandir a sua área de influência.

A primeira iniciativa brasileira de promoção do trabalho decente, em termos de política pública, ocorreu em 2006 com o lançamento da Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), que definiu três prio-

ridades a serem disseminadas: a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

O Brasil também possui experiências pioneiras no mundo através da construção de agendas subnacionais de trabalho decente. É o caso das agendas do Estado do Mato Grosso, da Agenda Regional do ABC paulista, da Agenda da Bahia e de Curitiba. Por conta desse ineditismo, o Brasil tem se colocado numa posição de vanguarda por inovar os termos da discussão em torno da temática “trabalho decente”.

Sendo assim, a difusão dessa temática tem ultrapassado os limites da própria OIT e tem alcançado, seja por políticas públicas, seja por seu conteúdo ideário, diversas instituições do poder público e segmentos da sociedade civil. A temática “trabalho decente” fornece elementos que fomentam um campo de lutas do que deva ser considerado um trabalho digno no mundo contemporâneo. Ele acaba por representar uma antítese ao trabalho escravo pois coloca em evidência todas as dimensões do que deva ser considerado como um trabalho digno.

Conclusão

Neste trabalho, apresentamos um panorama sobre a situação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, dando ênfase sobre as ações institucionais que têm se efetivado sobre a temática. Primeiramente, apresentamos um debate inicial sobre o que deva ser considerado como trabalho escravo contemporâneo, diferindo-o da escravidão na época moderna. O escravo no capitalismo

contemporâneo se encontra numa situação de privação de liberdade e de incapacidade de se livrar da situação a qual se encontra. Ocorre, de fato, uma situação de exploração extrema, onde o que está em jogo, para além das questões trabalhistas e penais, é a própria questão da violação dos princípios humanos fundamentais. O ponto em comum é a situação de pobreza impelindo os escravizados a uma situação de vulnerabilidade. Na verdade, o termo escravidão acaba por representar um campo de disputas, em que pesem as relações de poder.

Muito embora o Brasil tenha reconhecido, em 1995, a existência do trabalho escravo em seu território, ainda está longe de eliminá-lo. Apontamos no texto a implementação de várias medidas jurídico-institucionais, como a alteração do artigo n.149 do Código Penal, a criação do Conatrae, o grupo móvel de fiscalização, dentre outras. Entretanto, essas iniciativas se depararam com a resistência de fortes grupos que almejam a perpetuação dessa situação de exploração.

A escravidão contemporânea no Brasil está presente em quase todo o território nacional. Em 2015 o maior número de resgatados se encontrava na construção civil, na pecuária e no extrativismo vegetal. O estado do Pará, e os estados de Mato Grosso e Minas Gerais são os campeões nas libertações dos escravizados.

E por fim, chamamos a atenção para a formação de redes de combate ao trabalho escravo no Brasil que ultrapassam os limites dos representantes formais do estado. OIT, ONGs, instituições várias, órgãos públicos, universidades e diversos segmentos da sociedade civil, têm se mobilizado para a erradicação efetiva dessa situação de exploração. A atuação da Organização Internacional do Trabalho se destaca como um

lôcus privilegiado de discussão e de articulação institucional entre os diversos atores do chamado mundo do trabalho. Ressaltamos, ainda, a divulgação do conceito e da política do trabalho decente que representam justamente uma antítese à situação do trabalho escravo contemporâneo.

Esperamos que esta pesquisa possa colaborar com o aprofundamento da temática, chamando mais uma vez atenção para a persistência de formas de trabalho que colidem com todos os princípios humanos fundamentais. Situação esta que tem que ser abolida definitivamente, tanto nas relações de trabalho quanto do imaginário social.

Referências

BALES, K. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkeley: University of California Press, 2012.

BRITO FILHO, J. C. M. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos de execução. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (Orgs.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: MauadX, 2013, p. 33-52.

CRIVELLI, E. *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

ESTERCI, N. *Escravos da desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: CEDI: Koinonia, 1994.

FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (Orgs.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: MauadX, 2013.

GOMES, A. M. C. *Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado*. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 32, n. 64, p. 167-184, 2012.

HADDAD, C. H. B. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GAL-

VÃO, E. M. (Orgs.) *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: MauadX, 2013, p. 77-93.

MEDEIROS, L. S. Prefácio. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (Orgs.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: MauadX, 2013. p. 19-22.

MELO, L. A. C. Trabalho escravo contemporâneo: crime e conceito. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (Orgs.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: MauadX, 2013. p. 53-76.

MONTEIRO, L. Alfaia; FLEURY, S. Elos que libertam: redes de políticas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *Revista Organizações Et Sociedade*. Salvador, v. 21, n. 69, p.255-274, abr./jun. 2014.

Organização Internacional do Trabalho. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011.

_____. *A OIT no Brasil: trabalho decente para uma vida digna*. Brasília: OIT, 2012.

SCOTT, R. J. O trabalho escravo contemporâneo e os usos da história. *Revista Mundos do Trabalho*, v. 5, n. 9, p. 129-137. jan./jun. 2013.

SÜSSEKIND, A. *Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1987.

TIMÓTEO, G. L. S. Normativos internacionais e escravidão. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (Orgs.) *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: MauadX, 2013. p. 107-124.

RESUMO

O presente trabalho visa expor os resultados de nossa pesquisa em relação à temática do trabalho análogo ao escravo no Brasil. Visamos mapear e analisar as *principais* iniciativas institucionais que têm sido efetivadas em relação ao tema, bem como a problematização de sua diversidade conceitual: diferentes formas de nomear o problema ocasionam diferentes arcabouços legais e institucionais nas propostas de soluções. O conceito brasileiro “trabalho análogo ao escravo”, ainda que essencialmente baseado no conceito de trabalho forçado estabelecido nas normas da OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre o assunto, ainda inclui a noção de condições degradantes de trabalho, de jornada exaustiva, e ainda a de servidão por dívida. Nesse sentido, analisamos também as ações que têm sido efetivadas em termos de combate ao trabalho escravo dando ênfase na articulação entre a OIT e demais instituições da sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE

OIT. Trabalho escravo. Trabalho decente.

ABSTRACT

This study aims to present the results of our research in relation to the theme of slave labor in Brazil. We aim to map and analyze the main initiatives that have been effected in relation to the theme, and the questioning of its conceptual diversity: different ways of naming the problem could cause different legal and institutional frameworks in the proposed solutions. The Brazilian concept of “slave labor”, although mainly based on forced labor concept established in ILO standards on the subject, also includes the notion of degrading conditions of work, exhausting journey, and yet the debt bondage. In this sense, we analyze the actions that have been effected in terms of combat slave labor with emphasis on the relationship between the International Labour Organization and other institutions of Brazilian society.

KEYWORDS

ILO. Slave labor. Decent work.

Recebido em: 06/02/17

Aprovado em: 12/12/17

